BANCO CENTRAL DO BRASIL

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA BACEN/MTE-SENAES

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE, E O BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA – SENAES, RELATIVO À AÇÃO COORDENADA DE SUAS ATIVIDADES DE ESTUDO E ACOMPANHAMENTO DAS MOEDAS SOCIAIS, BEM COMO AO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS.

O **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO,** CNPJ n° 37.115.367/0033-48, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Brasília, DF, CEP n° 70.049-900, doravante denominado MTE, representado pelo Ministro de Estado, **CARLOS LUPI**, com a interveniência da **SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA,** doravante denominada **SENAES**, representada pelo Secretário **PAUL ISRAEL SINGER**, e o **BANCO CENTRAL DO BRASIL,** CNPJ nº 00.038.166/0001-05, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 03, Bloco B, Edifício Sede, Brasília, DF, CEP. nº 70.074-900, , doravante denominado BACEN, representado pelo seu Presidente **HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES, RESOLVEM** celebrar este **Acordo de Cooperação Técnica**, em conformidade com as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Acordo tem por objetivo o estabelecimento de parceria entre o **MTE** e o **BACEN**, visando à realização de estudos sobre as moedas sociais e criação de mecanismo para acompanhar, de forma permanente, a evolução desse instrumento, à luz dos resultados obtidos pelos estudos realizados.

Parágrafo Único. Os estudos incluem a troca de informações, o mapeamento do volume, da estrutura e da distribuição das moedas sociais, a elaboração de referencial teórico sobre o tema, o estudo do impacto econômico e social das moedas sociais nas comunidades, a análise de riscos para as comunidades envolvidas, a avaliação dos limites e possibilidades da utilização desse instrumento como objeto de políticas públicas, considerando a política monetária sob a responsabilidade do BACEN, os aspectos jurídicos em relação ao meio circulante (marco legal e papel de emissor) e a necessidade de ajustes regulamentares ou de orientações gerais do BACEN em relação à matéria.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

São obrigações dos Partícipes para implementação das ações deste Acordo:

I - elaborar, de forma conjunta e coordenada, relatórios, com base nos estudos que conduzirem no âmbito deste Acordo, com recomendações passíveis de adoção em suas respectivas esferas de atuação; e

II - disponibilizar as suas infra-estruturas técnica e operacional, bem como os recursos próprios necessários, para a realização das ações definidas em conjunto e respaldadas no presente Acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO

Cada Partícipe manterá à disposição do outro, em conformidade com os interesses de cada órgão e na forma que vier a ser definida pela Comissão de que trata a Cláusula Quinta, informações constantes na sua base de dados, observados os casos de proteção ao sigilo constantes na legislação em vigor.

Parágrafo Único. Os Partícipes poderão promover de forma conjunta reuniões e fóruns de discussão ou participar de eventos e treinamentos com o objetivo de criar conhecimento e capacitar seus servidores.

CLÁUSULA QUARTA - DOS ASPECTOS ECONÔMICOS

Cada um dos Partícipes arcará com seus custos e despesas que se fizerem necessárias ao adimplemento das obrigações assumidas, alocando recursos das respectivas dotações orçamentárias, inexistindo a hipótese de transferência de recursos financeiros de um para outro.

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO DO ACORDO

Este Acordo será administrado por uma Comissão integrada por um representante de cada Partícipe, com respectivos suplentes, indicados pelos signatários.

Parágrafo Único. À Comissão, observados os procedimentos e requisitos legais, regulamentares e administrativos próprios das partes, compete decidir sobre:

I - a forma de seu funcionamento com vistas à execução do disposto neste Acordo, inclusive a periodicidade de suas reuniões;

II - a indicação de servidores para a realização dos trabalhos; e

III - a constituição dos Comitês Técnicos para desenvolver trabalhos específicos relacionados com o objeto deste Acordo.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As dúvidas que possam surgir na execução do que estabelece este Acordo serão solucionadas por mútuo consenso no âmbito da Comissão responsável pela sua administração, mediante troca de expedientes administrativos ou entendimento conjunto dos seus integrantes.

Parágrafo Único. Os partícipes se obrigam a observar, em qualquer hipótese, o resguardo da segurança e do sigilo das informações de caráter confidencial a que tenham mútuo acesso por força deste Acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este Acordo poderá ser denunciado por escrito, com antecedência mínima de sessenta dias,, sem ônus, salvo quanto às obrigações vencidas, por qualquer um dos Partícipes, bem como rescindido de pleno direito, a qualquer tempo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento de qualquer das condições estipuladas em suas cláusulas, pela paralisação do objeto pactuado ou pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexequível, salvo na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado, ficando os Partícipes responsáveis pelas obrigações anteriormente assumidas e se lhes creditando, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este Acordo terá vigência de 60 meses a partir da data de sua assinatura, podendo ser antecipado o referido período caso haja a implementação definitiva do seu objeto.

Parágrafo Primeiro. Este Acordo poderá ser prorrogado, mediante celebração de termo aditivo.

CLAUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

O **BACEN** providenciará a publicação deste Acordo, na forma de extrato, como condição indispensável para a sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte a sua assinatura, de forma resumida, na Imprensa Oficial, conforme prescreve o parágrafo único e o **caput** do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas da execução deste Acordo, que não possam ser solucionadas administrativamente.

E, assim, por estarem justos e acordados, os Partícipes firmam o presente Instrumento, em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas e identificadas.

Brasília (DF), 04 de janeiro de 2010.

CARLOS LUPI
Ministro do Trabalho e Emprego

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Presidente do Banco Central do Brasil

PAUL ISRAEL SINGER
Secretário Nacional de Economia Solidária

TESTEMUNHAS:

Antonio Haroldo Pinheiro Mendonça
CPF: 331.622.472-68

Marusa Vasconcelos Freire
CPF: 224.605.781-72